

direito

O TRATAMENTO DE TOXICODEPENDENTES DELINQUENTES MAIORES E MENORES EM MACAU

*António Ganhão**

1. INTRODUÇÃO

Nos finais de 1991, era o signatário subdirector dos Serviços de Justiça, tivemos oportunidade de elaborar uma proposta visando organizar e executar um programa integrado de vários serviços da Administração que pudesse transformar a situação que então se vivia no domínio dos toxicodependentes delinquentes — pouco mais que esperar, de braços cruzados, pela extinção da pena ou pela cessação da medida — num efectivo e empenhado esforço de tratamento e recuperação social.

A crónica inexistência de meios para o efeito terá impedido a concretização do referido programa. Não obstante, e reconhecendo que as capacidades técnicas e humanas de hoje se encontram bem mais avolumadas que as de então, pareceu-nos oportuno relançar o desafio, agora apenas exequível na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Daí que tenhamos retomado a anterior proposta, refeito e actualizado o seu texto e tomado a opção de lhe conferir uma bem mais ampla publicitação.

2. OS TIPOS DE TOXICODEPENDENTES DELINQUENTES

A extinção do Centro de Recuperação Social operada pelo Decre-to-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, seguida da redistribuição das suas atribuições pelo Instituto de Acção Social de Macau e pela Direcção dos Serviços de Justiça (a qual deveria criar, para o efeito, «unidades especializadas») recolocou a questão de saber onde e como efectuar o tratamento de toxicodependentes, maiores ou menores, com processos penais e do regime educativo da jurisdição de menores penderes. Tais toxicodependentes podem agrupar-se em 3 grandes tipos:

* Ex-Chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça.

- a) Os que se encontram indiciados/acusados/pronunciados/condenados por prática de crime de consumo de estupefacientes (e os menores por factos correspondentes);
- b) Os que se encontram indiciados/acusados/pronunciados/condenados por prática de crime de tráfico de estupefacientes para consumo pessoal (e os menores por factos correspondentes);
- c) Os que se encontram indiciados/acusados/pronunciados/condenados por prática de outro crime que se suspeita estar relacionado com a toxicoddependência do agente (e os menores por factos correspondentes).

3. OS ENSINAMENTOS DOS DIREITOS E SISTEMAS COMPARADOS

Em termos de direitos e sistemas comparados, foi possível recolher as respostas que os países representados no Conselho da Europa, Hong Kong e Singapura dão à questão do tratamento de toxicoddependentes delinquentes. Do seu cotejo, extraem-se, como orientações unânimes ou dominantes, as seguintes:

- a) Necessidade de conhecimento prévio e profundo da situação do toxicoddependente pelo tribunal, por forma a dispor de meios que lhe permitam uma melhor adequação da sanção ou medida;
- b) Convicção de que a aplicação de medidas não institucionais, sem mais, não atinge os desejados efeitos de recuperação do toxicoddependente;
- c) Convicção de que a prisão ou o internamento em estabelecimento educativo, a ter algum efeito útil sobre esta população, será apenas o de permitir a desintoxicação física;
- d) Necessidade de existência, em todos os casos, de, pelo menos, um tratamento médico em meio livre, se não mesmo de um internamento em estabelecimento apropriado (não prisional ou educativo);
- e) Defesa da imprescindível necessidade de adesão — mesmo que fundada no argumento do «mal menor» — do toxicoddependente ao tratamento ou internamento;
- f) Necessidade de que a instituição de internamento seja aberta para que o toxicoddependente se sinta também responsabilizado pela sua recuperação;
- g) Necessidade de se proceder ao acompanhamento pós-institucional e de que este se execute por intermédio dos mesmos serviços;
- h) Necessidade de evitar, sempre que possível, o contacto directo entre os serviços médicos e as entidades judiciárias por questões de segredo e deontologia profissional.

A grande divergência centra-se, contudo, na função ou utilidade que tais países e regiões conferem à prisão e ao internamento em estabelecimento educativo: papel insubstituível para a desintoxicação física e instituição onde a desintoxicação psicológica é possível? Ou contraproducente por ter ínsitos elementos que inviabilizam qualquer tra-

tamento, quais sejam os da compulsividade e da natureza fechada da instituição?

4. O ENQUADRAMENTO LEGAL DA QUESTÃO EM MACAU

Seja como for, a resposta de Macau à questão mencionada em 2. deve estar, obviamente, enquadrada nas disposições legais que aqui regem a matéria, sob pena de se encontrar um sistema de tratamento de toxicodependentes delinquentes cuja praticabilidade será inviabilizada por impossibilidade de tornear os obstáculos de ordem legal.

Nestes termos:

a) Tendo em vista a melhor adequação da pena à personalidade do agente pode o tribunal solicitar a elaboração e remessa de relatórios sociais (artigos 1.º, n.º 1 - g), 291.º, 350.º e 351.º do C.P.P.) ou de perícias sobre a personalidade (artigos 146.º e 350.º do C.P.P.);

b) Os relatórios sociais e as perícias sobre a personalidade podem ainda ser utilizados pelo tribunal para reexaminar a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (artigos 197.º e 146.º, n.º 2 do C.P.P.);

c) Os artigos 263.º e 264.º do C.P.P. permitem a suspensão provisória do processo quando, entre outros pressupostos, ao crime corresponda, em abstracto, uma pena de prisão até 3 anos; nesse caso, ao arguido são necessariamente impostas injunções e regras de conduta cujo cumprimento pode ser orientado e fiscalizado por serviços de reinserção social; o seu incumprimento determinará o prosseguimento do processo;

d) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, permite que ao arguido da prática do crime de consumo de estupefacientes seja suspensa a execução (e não a aplicação) da pena desde que medicamente se confirme ser toxicodependente e aceite sujeitar-se a tratamento médico ou a internamento em estabelecimento apropriado; de tal tratamento ou internamento será o tribunal regularmente informado (nos termos da última parte do n.º 1 deste preceito, não se aplicando, por ser lei geral, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 474.º do C.P.P.) para que, caso haja violação de tais obrigações, determine o que entenda por conveniente, designadamente revogue a suspensão da execução da pena e ordene o cumprimento da pena de prisão (vd., aliás, artigos 53.º e 54.º do C.P. e 473.º e 476.º do C.P.P.); neste último caso deve o recluso cumprir a pena em zona apropriada do estabelecimento prisional (seria esta a «unidade especializada» a que se referia o Decreto-Lei n.º 4/91/M, de 28 de Janeiro, recentemente revogado pelo diploma que regula a intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão?) e ser convenientemente assistido pelos serviços do EPC e por outras instituições ou organismos públicos ou privados (vd., agora, n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho);

e) O n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma permite que ao traficante — consumidor das substâncias ou preparados previstos na tabela IV anexa ao diploma seja aplicado idêntico regime ao fixado para o simples consumidor;

f) O Código Penal, no artigo 48.º, aplicável genericamente aos condenados por qualquer tipo de crime (e, portanto, também àqueles que tenham praticado um crime relacionado com a sua toxicod dependência) prevê que o tribunal possa suspender a execução da pena de prisão que, em concreto, não exceda 3 anos, desde que a considere suficiente para a recuperação do condenado; tal suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou ainda ao acompanhamento de regime de prova; em qualquer caso, podem os serviços de reinserção social ter que orientar e fiscalizar o condenado, os quais, nesse caso, informarão regularmente o tribunal para que, aquando da infracção das obrigações impostas, este tome as medidas que entenda adequadas, designadamente revogue a suspensão e ordene a execução da pena de prisão (vd, também, artigo 476.º do C.P.P.);

g) Decorre das alíneas anteriores — e assim mesmo se encontra previsto nos preceitos incriminadores dos factos penalmente sancionados (artigos 11.º, n.º 1 e 23.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e Parte Especial do Código Penal e legislação penal avulsa) — que aos agentes dos crimes aí previstos, apesar da sua qualidade de toxicod dependentes, pode ser aplicada a pena de prisão;

h) Pena de prisão que, aliás, pode vir a ser prorrogada nos termos dos artigos 82.º do C.P. e 465.º do C.P.P.;

i) O recentemente revogado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, regia a situação daqueles que, encontrando-se presos, preventiva ou definitivamente, por qualquer crime, apenas durante a reclusão se detecta o seu estado de toxicod dependência, determinando o preceito que, em tal hipótese, devia o facto ser comunicado às autoridades judiciárias e o recluso ser conveniente e urgentemente assistido, designadamente por médico (vd., agora, o n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho);

j) A liberdade condicional que, nos termos do artigo 56.º do Código Penal, pode ser concedida aos reclusos que tenham - entre outras condições - cumprido dois terços da duração da pena de prisão, pode ser acompanhada de regras de conduta e de regime de prova, que incluam a orientação e fiscalização pelos serviços de reinserção social (artigo 58.º do C.P.), em violação dos quais — alertado que seja o tribunal por informação dos serviços que acompanham a liberdade condicional — pode o libertado regressar à prisão para cumprir o tempo restante da pena (vd. artigo 59.º do C.P.);

l) É relativamente enigmático o conteúdo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro: quererá fazer estender a competência do tribunal de menores aos menores de idade entre os 16 e os 18 anos, caso em que lhes aplicará as medidas previstas no diploma (presupondo o legislador, porventura, ter tal tribunal uma melhor possibilidade de adequação da medida à personalidade do menor)? Ou será que, por força de tal preceito, as medidas previstas no diploma — ao menos a de tratamento ou de internamento, pois não cremos que se tivesse também querido abranger a de prisão — passaram também a ser aplica-

veis — pelo tribunal de menores — aos menores de 16 anos? A expressão «nos termos da legislação especial de menores» querará fazer condicionar a intervenção do tribunal de menores aos menores que, para efeitos daquela legislação, o são (isto é, em regra até aos 16 anos) ou pretenderá fazer condicionar «a aplicação das medidas previstas neste diploma» aos termos em que tais medidas são recebidas ou moldadas na legislação especial de menores... quando sabemos que esta legislação nem se lhes refere? E qual o sentido útil a dar à atribuição de competência «ao tribunal de menores» quando tal tribunal nunca existiu nem se prevê que venha a existir? Poder-se-á ler tal expressão como referida ao previsto juízo competente em processos da jurisdição de menores?;

m) Seja como for, o certo é que o Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro (Regime educativo e de protecção social da jurisdição de menores) admite, no seu artigo 6.º, a aplicação de medidas do regime educativo em casos que possam ter na base um estado de toxicodependência do menor; para determinação da medida mais adequada ao caso pode o tribunal solicitar a realização de relatórios sociais e observações e socorrer-se de outros meios de prova (artigos 28.º, n.º 1 - c) e d), 30.º, 5.º e 31.º); de notar que:

1) A aplicação de qualquer medida e a execução das medidas de semi-internamento e internamento podem ser suspensas e acompanhadas de condições (artigos 14.º e 13.º, respectivamente);

2) Podem ser aplicadas medidas como as de «imposição de condutas ou deveres» e «acompanhamento educativo» (artigos 7.º - b) e c), 10.º e 11.º);

3) Podem, em última «ratio», ser aplicadas as medidas de semi-internamento e internamento (artigos 7.º - d) e e) e 12.º); em qualquer de tais casos, podem (e, em alguns, devem) tais medidas ser acompanhadas por serviços que informarão regularmente o tribunal sobre o decurso do acompanhamento (artigos 42.º, 43.º e 57.º, n.ºs 2 e 3); realce-se, finalmente, que toda a medida está sujeita a revisão em qualquer momento (artigos 61.º a 63.º) para que se adegue ao interesse real do menor.

5. A ACTIVIDADE QUE TEM VINDO A SER DESENVOLVIDA EM MACAU

É neste quadro legal que se tem desenvolvido a actividade jurisdicional e administrativa relativa a processos penais e do regime educativo da jurisdição de menores com agentes toxicodependentes. De tal actividade resulta o panorama que genericamente se descreve:

a) Não têm sido solicitados quaisquer relatórios sociais ou perícias sobre a personalidade pré-sentenciais especificamente relativos a agentes maiores toxicodependentes;

b) Os relatórios sociais e as observações, prévios à decisão em processo do regime educativo da jurisdição de menores, não têm sido direccionados pelo tribunal para a análise da questão da eventual toxi-

codependência do menor, embora, quando detectada, a problemática seja abordada no conjunto do documento produzido;

c) São raríssimos os pareceres médicos sobre a existência ou não do estado de toxicodependência do agente que têm sido solicitados ou prestados;

d) As medidas alternativas ao internamento em meio institucional de maiores ou menores que têm vindo a ser aplicadas pelos tribunais não têm sido acompanhadas da obrigatoriedade para o agente toxicodependente de se sujeitar a internamento — porventura nos Serviços de Saúde de Macau, no IASM, em instituições não governamentais... — sendo escassos (apenas 12 em 1998) os agentes toxicodependentes obrigados a sujeitar-se a tratamento no IASM e ainda em menor número — ainda por cima tratando-se de agentes diferentes dos anteriores — os sujeitos a acompanhamento pelo Departamento de Reinserção Social/ DSJ;

e) Não se encontram, nem em geral se têm encontrado, internados no Instituto de Menores menores toxicodependentes;

f) No Estabelecimento Prisional de Coloane, encontram-se reclusos toxicodependentes dos 3 grandes tipos enumerados em 2. (apesar de apenas 4 terem praticado o crime de consumo e 2 o de tráfico para consumo, são muitos mais aqueles que praticam outros crimes relacionados com a sua toxicodependência).

Mas tem sido, porém, manifestamente escassa, a actividade que com eles se tem desenvolvido.

É certo que já se tornou possível afectar pisos específicos para reclusos preventivos ou condenados toxicodependentes; que se manteve, logo desde o início de funcionamento do estabelecimento, um acompanhamento individualizado de mais perto; que se começou por formar alguns grupos de encontro deste tipo de reclusos com técnicos do estabelecimento; que, desde 1996, se encontra em execução um «Programa de Tratamento para Reclusos Toxicodependentes», aberto a voluntários, em regime de separação dos restantes reclusos, nos termos do qual os reclusos admitidos são faseadamente sujeitos a actividades ocupacionais, terapêuticas individuais e de grupo e desportivas e a reuniões comunitárias; e que se chegou a adquirir uma máquina detectora do consumo de droga.

Não é, contudo, menos verdade que aos técnicos do estabelecimento falece uma formação e um apoio técnico que só serviços especializados na problemática da toxicodependência podem fornecer; que ao referido «Programa de Tratamento» apenas têm acesso — por indisponibilidade de recursos humanos — 20 reclusos, seleccionados de entre os já condenados (para garantir a durabilidade do tratamento), residentes em Macau (por serem os únicos que poderão ser acompanhados no período pós-institucional) e que se encontrem a, sensivelmente, 1 ano de serem libertados (tempo de duração mínima do Programa) — factores que têm provocado a não admissão de inúmeros reclusos que se têm candidatado ao Programa; que o Programa não tem podido contar com

a imprescindível articulação com o exterior no sentido de preparar a vida pós-institucional; e que a supra referida máquina há muito se encontra inactiva.

Não admira, por isso, que, no próprio dizer do primeiro director do EPC, «confrontado com problemas de uma instalação difícil — as estruturas básicas não estavam ainda asseguradas — o Estabelecimento não estava preparado — quer ao nível da estrutura física quer ao nível da estrutura organizacional e funcional — para albergar este tipo de população».

«Esta dificuldade surge acumulada pela ausência de técnicos susceptíveis de possibilitar um tratamento adequado para obstar a fenómenos de contágio e de dar resposta a problemas de instabilidade que esta população pode provocar no Estabelecimento».

«Atendendo ao crescente aumento de toxicodependentes detidos, podemos afirmar que o seu tratamento constitui um dos mais graves problemas que o Estabelecimento enfrenta».

«Para além de afectar a vida dos reclusos exige das capacidades do pessoal uma formação que a DSJ não tem podido — até ao momento — assegurar».

«Temos, ainda, como certo que, se o sistema prisional não se empenhar, seriamente, na resolução deste problema, acabará por sofrer a condenação pública e, conseqüentemente, perder a confiança da comunidade»;

g) As medidas de liberdade condicional raramente são condicionadas a qualquer internamento ou tratamento especializado em função da toxicodependência do agente.

Sendo uma verdade evidente a existência de toxicodependentes delinquentes com processos jurisdicionais, escusado será dizer que este é um panorama que não prestigia o território de Macau no campo do tratamento da toxicodependência de delinquentes, que não produz qualquer efeito útil de reinserção social dos delinquentes toxicodependentes e que, por isso mesmo, urge alterar.

Com que meios? De que forma?

6. OS MEIOS

No contexto actual de Macau existem 3 grandes instituições no seio das quais se há-de encontrar a resposta mais adequada para a questão tal qual ela se coloca no Território: os tribunais (neles incluindo os magistrados judiciais e do M.º P.º), a Direcção dos Serviços de Justiça/serviços prisionais e de reinserção social e o Instituto de Acção Social de Macau.

Os tribunais, porque deles vai depender a conformação concreta da sanção ou medida a cumprir pelo toxicodependente e as obrigações que sobre ele impendam durante esse cumprimento; a DSJ, porque pode fornecer relatórios sociais, perícias sobre a personalidade e observações de menores para preparação da decisão do tribunal e acompa-

nhamento sócio-psicológico em qualquer que seja a sanção ou medida a cumprir; o IASM, pois dele vai depender o fornecimento de informação médica ao tribunal sobre o estado de toxicod dependência e a forma de o tratar e o acompanhamento médico em qualquer que seja a sanção ou medida a cumprir.

7. A FORMA

O programa de tratamento de toxicod dependentes delinquentes cuja adopção se impõe pressupõe uma estreita e permanente articulação entre as 3 instituições nele intervenientes.

Pressupondo tal articulação, o programa é integrado, abrangendo todas as fases processuais por que o toxicod dependente passa durante o seu percurso no sistema de administração da justiça penal ou educativa.

Assim:

a) Logo que lhe seja presente um elemento de qualquer dos tipos de toxicod dependentes enumerados em 2. — quer seja mantido em liberdade até à decisão final, quer seja determinada a sua prisão preventiva ou a sua observação em regime de semi-internamento ou de internamento ou ainda a sua guarda — e admita a possibilidade de lhe suspender provisoriamente o processo ou a execução da pena ou de lhe aplicar qualquer medida diferente das de semi-internamento ou internamento efectivos, o tribunal competente (juiz ou M.º P.º) solicita um relatório social, uma perícia sobre a personalidade ou uma observação do menor à DSJ (ao EPC, IM ou DRS, consoante a situação do indivíduo) e um relatório médico ao IASM, cuja elaboração e remessa deverá ser articulada entre ambos os serviços;

b) Entretanto, enquanto a decisão final não é proferida, os indivíduos preventivamente presos e os semi-internados, internados ou guardados no IM são acompanhados ou tratados nos termos adiante previstos para os que se encontrem a cumprir pena de prisão e medida de semi-internamento ou de internamento; aos que se encontrem em liberdade, o tribunal determina o seu acompanhamento ou tratamento pela DSJ e, se necessário, pelo IASM, o qual se efectuará nos termos adiante previstos para as medidas alternativas à prisão e ao semi-internamento e internamento sem obrigação de internamento em estabelecimento apropriado;

c) Se optar pela suspensão provisória do processo ou da execução da pena ou por medida alternativa ao semi-internamento ou ao internamento, o tribunal (juiz ou M.º P.º), obtida a adesão do arguido ou do menor, decreta:

- A obrigação de acompanhamento ou tratamento pela DSJ e, se necessário, pelo IASM, se for sua convicção a desnecessidade do internamento em estabelecimento apropriado; ou
- A obrigação de internamento em estabelecimento apropriado, previamente indicado pela DSJ ou IASM nas informações que tenham remetido, para tratamento, e acompanhamento social pela DSJ, em termos de permanente articulação;

d) Se não optar pela suspensão provisória do processo ou da execução da pena ou por medida alternativa ao semi-internamento ou ao internamento, ou se, aprestando-se a isso, o arguido ou o menor não mostrarem a sua adesão ao tratamento ou ao internamento, ou ainda se aquela suspensão vier a ser revogada ou a medida alternativa vier a ser revista o tribunal (juiz) determina o cumprimento da pena de prisão ou da medida de semi-internamento ou de internamento; nestes casos, o acompanhamento ou tratamento do toxicodependente é realizado, de forma articulada, pela DSJ (EPC ou IM, conforme os casos) e pelo IASM, o último dos quais disporá de uma equipa — fixa ou não — na DSJ para o efeito; os toxicodependentes habitarão espaços próprios no EPC ou no IM, sem contacto com a restante população internada, submeter-se-ão a programas de tratamento adequados, manterão — na medida em que a lei lho permita — os necessários contactos sociais e médicos com o meio exterior e serão permanentemente controlados por meio de análises;

e) A cessação do internamento em estabelecimento apropriado, a liberdade condicional e a alteração das medidas de semi-internamento e de internamento para outras do regime educativo devem ser acompanhadas pela DSJ e, se necessário, pelo IASM por expressa determinação do tribunal (juiz) e, sempre que possível, iniciadas pelo internamento do toxicodependente em Lar de Acolhimento Pós-Institucional, previamente indicado pela DSJ ou IASM;

f) Quando o estado de toxicodependência se vier a constatar apenas no decurso da suspensão provisória do processo ou da execução da pena ou de medida alternativa ao semi-internamento ou ao internamento, da prisão preventiva ou da observação em regime de semi-internamento ou de internamento ou ainda da guarda do menor, da pena de prisão ou da medida de semi-internamento ou de internamento, ou da liberdade condicional, o tribunal (juiz ou M.º P.º), quando a lei lho permita, determina a adopção, consoante o caso, de qualquer das medidas previstas nas alíneas anteriores, enquanto os directores do EPC ou do IM determinam, relativamente à população que têm a seu cargo, a junção do indivíduo aos restantes toxicodependentes;

g) Na sequência das medidas previstas em *b)* a *e)* e para os efeitos do previsto em *f)*, o tribunal (juiz ou M.º P.º) vai sendo regularmente informado do evoluir da situação para que mantenha ou altere — nos casos em que a lei lho permita — as medidas que determinou; tal informação, ainda que proveniente de duas fontes (DSJ e IASM), deve ser veiculada ao tribunal apenas por intermédio da primeira se as exigências de segredo e deontologia dos profissionais da segunda assim o exigirem.

8. A ARTICULAÇÃO E O EMPENHO

O programa que se deixa enunciado implica, está bem de ver, uma articulação entre 3 instituições que não dispõem de um órgão único de tutela: a DSJ depende do SAJ, o IASM do SAASO e os tribunais são independentes.

Pensamos, por isso, que - independentemente dos contactos directos que os técnicos das 2 instituições governamentais possam estabelecer entre si e com os magistrados — o referido programa, a ser de implementar, carece de ser «abraçado» pelos dois referidos Secretários-Adjuntos, pela hierarquia do Ministério Público e pelos magistrados judiciais em funções em Macau. Só uma manifestação inequívoca de apoio a este programa por parte dos mais altos responsáveis da Administração e da Justiça de Macau é garantia segura de que virá a ser implementado sem obstáculos de monta.

ABREVIATURAS UTILIZADAS

(pela ordem em que aparecem mencionadas no texto)

- **C.P.P.** — Código de Processo Penal.
- **C.P.** — Código Penal.
- **E.P.C.** — Estabelecimento Prisional de Coloane.
- **I.A.S.M.** — Instituto de Acção Social de Macau.
- **D.S.J.** — Direcção dos Serviços de Justiça.
- **M.º P.º** — Ministério Público.
- **I.M.** — Instituto de Menores.
- **D.R.S.** — Departamento de Reinserção Social.
- **S.A.J.** — Secretário-Adjunto para a Justiça.
- **S.A.A.S.O.** — Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento